

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-258-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

No II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro de 2020, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 04 de dezembro de 2020, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e uma graduanda. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) proteção de dados; b) pandemia de COVID-19; e c) Direito, Governança e Novas Tecnologias.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos que versaram sobre a “proteção de dados: o direito a privacidade e a função fiscalizadora do estado em face da sociedade digital”; a “vigilância líquida: o controle e a produção da informação como instrumento de poder”; a “sociedade da informação e o uso da tecnologia big data na prevenção de crimes digitais”; a “produção de provas na sociedade da informação”; o “monitoramento das atividades virtuais no trabalho para fins de segurança da informação: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados e da constituição federal de 1988”; “a lei geral de proteção de dados pessoais: a obrigatoriedade do fornecimento de consentimento pelo titular para o tratamento dos dados pessoais”; e “a salvaguarda do direito fundamental à privacidade na dimensão cibernética sob as perspectivas da lei geral de proteção de dados pessoais”.

A COVID-19 foi o pano de fundo do segundo bloco de trabalhos apresentados, em que os problemas decorrentes do enfrentamento dessa pandemia foram debatidos em temas como a “desconstruções imotivadas pós-pandemia do COVID-19 em detrimento à proteção aos direitos de personalidade no âmbito digital neste ano de 2020”; o “comportamento do consumidor na pandemia (COVID-19) e a utilização da internet das coisas (IOTS)”; o

“agronegócio pós-pandemia: utilização da blockchain como mecanismo de efetivação da segurança do alimento”; “a possibilidade jurídica de rastreamento tecnológico de contatos diante da decisão do STF na ADin 6387”; e a “transparência pública durante a pandemia de COVID-19”.

As discussões acerca da governança e dos impactos das novas tecnologias no Direito congregou a “revolução 4.0: justiça, desenvolvimento e desigualdades”; o “software como principal ativo na empresa contemporânea”; “os tolos que alimentam os monstros”; os “programas de compliance à luz do exército brasileiro”; “a importância do compliance e da governança corporativa à luz da regulação do comércio internacional”; “o juiz ciborgue: inteligência artificial e decisão judicial”; “o acesso à informação como instrumento à educação inclusiva: um olhar a partir do desenvolvimento sustentável”; e o “individualismo privado antigo e moderno em direção à socialização pós industrial (sociedade da informação)”.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Nota técnica: O artigo intitulado “A SALVAGUARDA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA DIMENSÃO CIBERNÉTICA SOB AS PERSPECTIVAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da UENP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE E DA GOVERNANÇA CORPORATIVA À
LUZ DA REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**THE IMPORTANCE OF COMPLIANCE AND CORPORATE GOVERNANCE IN
THE LIGHT OF INTERNATIONAL TRADE REGULATION**

**Flavia Jeane Ferrari
Marcelo Antônio Ohrenn Martins
Antonio Evangelista De Souza Netto**

Resumo

O comércio internacional expande-se expressivamente, acompanhado pela globalização acelerada e a constante abertura de novos mercados. Todavia, tem-se ainda a ocorrência de práticas ilegais e fraudes que persistem em muitas instituições, prejudicando suas reputações e negócios diante dos parceiros comerciais. Nesse contexto, o presente trabalho desenvolve um estudo bibliográfico acerca da importância dos programas de compliance e de governança corporativa para a regulação do comércio internacional. Tem-se por enfoque abordar a temática a partir dos acordos internacionais, certificações e protocolos de qualidade, especialmente a certificação OEA, que atribuem a quem os possui maior confiabilidade.

Palavras-chave: Comércio internacional, Compliance, Governança corporativa, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

International trade is expanding significantly, accompanied by accelerated globalization and the constant opening of new markets. However, there is still the occurrence of illegal practices and fraud that persist in many institutions, damaging their reputations and business with commercial partners. In this context, the present work develops a bibliographic study about the importance of compliance and corporate governance programs for the regulation of international trade. The focus is to address the issue based on international agreements, certifications and quality protocols, especially OAS certification, which attribute to those who have greater reliability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International trade, Compliance, Corporate governance, Regulation

1 INTRODUÇÃO

A expansão do comércio internacional, incentivado pela livre concorrência e pela acelerada globalização têm ampliado também a ocorrência de corrupções e condutas inadequadas nos setores de importação e exportação (MARINHO, 2015).

Sabe-se que as atividades e políticas relacionadas ao comércio internacional apresentam grande complexidade e elevados riscos econômicos e operacionais às instituições. Deste modo, há a constante busca por protocolos e mecanismos que reduzam tais riscos, tornem as operações mais dinâmicas e eficientes, de modo a otimizar os lucros e fortalecer as relações entre os fornecedores e consumidores (BARRAL, 2007).

Nesse âmbito, as práticas de *compliance* e governança corporativa vem se integrando ao comércio internacional, através de códigos de conduta, protocolos de segurança e certificações especiais que determinam o quão confiável e eficiente é determinada instituição. Um destes casos é a certificação OEA que tem proporcionado maior eficiência nas negociações, pois a mesma, ainda que seja de adoção voluntária, demonstra que determinada empresa age conforme princípios fundamentais como transparência, previsibilidade, eficiência, gestão de riscos e confiabilidade em suas práticas (MACHADO, 2017).

Assim, o presente estudo visa tratar dos meios possíveis para a regulação do comércio internacional, com enfoque para o *compliance* e a governança corporativa. Também pretende-se entender os fundamentos do comércio internacional; da trajetória e o estabelecimento da Organização Mundial do Comércio, bem como da certificação Operador Econômico Autorizado – OEA como mecanismo de regulação e *compliance* no contexto do comércio internacional. Para tanto, o trabalho desenvolve-se a partir de uma pesquisa de método qualitativo e de procedimento bibliográfico, tendo em vista documentos oficiais, artigos de periódicos especializados e demais contribuições da literatura no que tange a temática tratada.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Para Paludo (2013), a Administração Pública trata-se de um mecanismo neutro do Estado com o fim de executar ações para atender os interesses da esfera coletiva. Nesse sentido, a administração determina ações para alcançar um objetivo previamente estabelecido para o bem comum.

Além da organização de atividade e ações estratégicas, a administração pública deve também dar conta da gestão dos recursos disponíveis, de modo a direcioná-los adequadamente aos objetivos e necessidades específicos da sociedade (FRANZONI, 2018).

Conforme Moreira Neto (2014), a administração pública é composta basicamente por cinco elementos que, quando bem articulados, promovem uma boa gestão. São eles:

[...] atividades, pessoas, recursos, objetivos e interesses. Por (1) atividades, deve-se entender a de planejamento, a de decisão, a de execução e a de acompanhamento de atos racionalmente articulados atingirem o resultado planejado; (2) as pessoas são os indivíduos ou entes de qualquer natureza que manifestam a vontade geradora das atividades desenvolvidas; (3) os recursos são os bens e serviços a serem empregados para a realização das atividades; (4) os objetivos são alterações que essas atividades deverão introduzir na realidade para que, em consequência; (5) os interesses, que constituem as finalidades da ação administrativa a serem satisfeitas, uma vez alcançados os seus resultados (MOREIRA NETO, 2014, p. 204).

Especificamente quanto aos recursos, os mesmos podem ser dos mais diversos tipos, inclusive financeiros. Tais recursos devem ser corretamente destinados e aplicados na execução das atividades gerenciadas pelo Estado, tendo por principal fim o bem comum, tendo em vista que estes recursos são também de origem pública.

Para gerenciar tais elementos, a administração subdivide-se em órgãos diretamente do governo e instituições que executam funções de competência estatal para o governo, sem, no entanto, pertencerem a ele. O primeiro caso refere-se à administração pública direta, que, conforme Paludo (2013) compreende:

[...] as competências e serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios, assim como os órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União. A Administração direta é composta pelos próprios órgãos dos poderes que compõem as pessoas jurídicas de Direito Público com capacidade política ou administrativa (PALUDO, 2013, p. 42).

Já no segundo caso, identifica-se a administração pública indireta, a qual é composta, conforme Paludo (2013):

[...] exclusivamente por pessoas administrativas; é constituída por entidades de Direito Público e Privado. Todas têm personalidade jurídica própria e autonomia, e agem por outorga do serviço ou pela delegação da execução. As entidades da Administração indireta exercem de forma descentralizada as atividades administrativas ou exploram atividade econômica, e encontram-se vinculadas aos órgãos da Administração direta (ao Ministério correspondente) (PALUDO, 2013, p. 43).

Quando essas entidades administrativas prestam serviços da esfera pública ou que estão relacionados aos interesses públicos, as mesmas recebem a denominação de autarquias ou fundações. Nessa condição também se incluem as sociedades de economia mista, empresas estatais, e consórcios públicos (PALUDO, 2013).

A respeito da administração pública, a Constituição Federal de 1988, no artigo 37, estabelece os princípios a serem observados pela mesma: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Esses princípios devem ser acatados no desenvolvimento das funções da administração pública, com o fim de prevenir atos ilegais (MOREIRA NETO, 2014).

Mesmo com tais determinações, são corriqueiros os casos onde identificam-se desvios de conduta, fraudes e os mais diversos casos de corrupção na administração pública. Quanto à corrupção, esta pode ser definida como:

[...] o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 291).

Posto isso, percebe-se que o setor administrativo, composto por intrincadas relações de poder, hierarquia de cargos, gestão de recursos e influências muitas vezes se apresenta como suscetível à casos de corrupção e desvios de conduta. A respeito disso, Medeiros Netto (2017, p. 8) afirma que: “o homem jamais estará imune. Isto porque as relações empresariais estão

intimamente atreladas às relações interpessoais, não raro embasadas em emoções, anseios e fraquezas inerentes a condição de ser humano”.

3 COMÉRCIO INTERNACIONAL

Inicialmente, é conveniente destacar que os termos “comércio exterior” e “comércio internacional” não devem ser abordados em todos os contextos como sinônimos, embora muitos autores tendam a aproximá-los. Conforme Luz (2015, p. 26) ambos “não são equivalentes. *Comércio Exterior* está vinculado ao comércio que um país tem com o resto do mundo. Já a expressão *Comércio Internacional* se refere ao comércio considerado de forma global”.

Nesse sentido, o comércio internacional refere-se às normas que têm por fim regular e facilitar os negócios internacionais. Isso tornou-se necessário diante das contrastantes diferenças de costumes e culturas entre os países, tornando-se fundamental estabelecer regras que atendam a todos e promovam um comércio mais homogêneo e justo para todos (MARINHO, 2015).

Historicamente, o comércio está relacionado com quase toda a trajetória humana. A produção em excesso de mantimentos e outros produtos abria caminho para escoar tal produção para quem nela tivesse interesse, seja em troca de outros produtos (escambo) ou, posteriormente, através de moedas equivalentes em valor (BARRAL, 2007).

As rotas comerciais por terra expandiram o fluxo de mercadorias através do sul europeu, Ásia, Oriente Médio e norte da África. Por conseguinte, o comércio por vias marítimas proporcionou maiores negócios entre diferentes povos, favorecendo riquezas e diversidades de produtos comercializados.

Apesar do advento das Grandes Navegações, as descobertas de novas terras e do consequente surgimento de algumas companhias marítimas vindas do setor privado, pouco se falava de acordos comerciais de grande abrangência na época. Isso porque os acordos que existiam geralmente eram bilaterais e não abrangiam diversas nações em seus termos.

Foi só a partir da segunda década do século XX que de fato os países aderiram a ideia de estabelecer normas para o comércio no âmbito internacional. Também preocupados em

oportunizar o desenvolvimento econômico das nações após a Primeira Guerra Mundial, foi criada a Câmara de Comércio Internacional – CCI, em 1919, que tem por intuito determinar normas que direcionem as relações de comércio internacional, promovendo o desenvolvimento da economia e do comércio no cenário global¹.

Com a CCI foram estabelecidos os chamados termos internacionais do comércio, do inglês *International Commercial Terms* – INCOTERMS. Estes foram criados em 1936, resultado de muitos estudos prévios e finalmente uma consolidação de termos contratuais, muitos dos quais já eram empregados nas práticas de comércio internacional da época. Os INCOTERMS espelhavam a almejada padronização das relações comerciais internacionais.

Atualmente, os INCOTERMS 2020 são um conjunto de 11 termos que norteiam as relações comerciais internacionais, abordando compra, venda, transportes, custos, fretes, seguros, obrigações e responsabilidade por riscos assumidos nas transações internacionais (BRASIL, 2020).

Mesmo com os termos internacionais para regulação do comércio global, uma série de fatores prejudicaram ainda mais a economia já fragilizada da época. Uma delas foi a Crise de 1929, seguida, anos mais tarde, pelo início da Segunda Guerra Mundial.

A respeito de tal cenário, Pruner (2015), explica:

Houve drástica redução na produção, descumprimento de regras comerciais, unilateralismo de decisões políticas, medidas altamente protecionistas foram colocadas em prática para tentar proteger as economias internas, ou seja, o comércio internacional entrou em uma fase de retração aguda (PRUNER, 2015, p. 479).

Diante da clara necessidade de se estabelecer um mínimo de estabilidade econômica e política no âmbito mundial para que as relações comerciais pudessem progredir, cria-se a Organização das Nações Unidas – ONU, e, em 1947 foi estabelecido o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio ou Acordo Geral sobre Aduanas e Comércio (do inglês *General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT) (PRUNER, 2015).

O GATT surgiu como uma série de acordos provisórios no cenário das tensões do pós-guerra e das crises que se seguiram. Como era provisório, no GATT constavam apenas artigos

¹ ICC: Quem somos. Disponível em: <http://www.iccbrasil.org/quem-somos/icc-brasil/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

que estabeleciam regras gerais de comércio e também tratava de produtos comercializáveis e tarifas. Mesmo assim, passaram-se quase cinco décadas sob a vigência do acordo, tendo sido realizadas conferências e discussões acerca das questões comerciais internacionais entre os Estados membros (BARRAL, 2007).

Desse modo, foi-se constituindo as bases para um verdadeiro acordo internacional para o comércio, uma organização integrada para tal fim.

4 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

A última rodada de discussões do GATT iniciou em 1986, no Uruguai, abordando diversas questões e, mesmo não tendo sido o objetivo inicial, nessa rodada foi instaurado um comitê para estabelecer a Organização Mundial do Comércio – OMC. A conferência foi encerrada 8 anos depois, em 1994, com o acordo da instituição da OMC firmado por um total de 123 países. Assim foi instituída a OMC, em 1º de janeiro de 1995, dotada de personalidade jurídica internacional, tendo sua sede em Genebra, Suíça (MARINHO, 2015).

Conforme Barral (2007), um dos fatores que fomentaram a instituição da OMC foram as ideias do liberalismo econômico que progrediam na época. Ansiava-se pela ampliação do livre comércio, sendo este estimulado e orientado por uma organização específica para tal fim.

Deste modo, algumas dos principais objetivos da Organização Mundial do Comércio a serem destacadas são:

Facilitar a aplicação, administração e funcionamento dos acordos;
Servir como foro para as negociações sobre relações comerciais multilaterais;
Administrar o sistema de solução de controvérsias entre seus Membros;
Administrar o Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais (BARRAL, 2007, p. 47).

A OMC teve uma abrangência muito maior do que os acordos do GATT, que eram de caráter provisório. Embora considere-se que a OMC ainda não alcançou um nível em que as negociações entre os membros sejam completamente sem disparidades, entende-se que houve considerável evolução desde então, especialmente reduzindo a unilateralidade característica das discussões do GATT.

Nesse contexto, cabe especial destaque para o Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais, assembleia criada dentro da OMC a partir da rodada do Uruguai. Tal assembleia tem a importante função de avaliar os membros da organização e a sua adequação às regras compactuadas nos acordos com a mesma (BARRAL, 2007).

Mesmo que a assembleia não seja de fato um mecanismo compulsório no que tange o cumprimento das normas estabelecidas, ela pode promover maior transparência da observância, ou não, das regras por parte de seus membros. Conforme destaca Barral (2007, p. 45), o intuito do Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais dentro da OMC é:

[...] o de alcançar a maior transparência possível nas práticas dos Membros que possam se referir ao comércio internacional. Ao expor suas políticas e regras nacionais, cada Membro responde também aos questionamentos que lhe são apresentados e têm eventualmente que justificar porque uma ou outra regra nacional ainda destoa dos acordos da OMC. [...] o Mecanismo traz a vantagem de promover maior visibilidade, sobretudo quanto ao não cumprimento das regras pelos Membros mais poderosos (BARRAL, 2007, p. 45).

Dessa maneira, além de tornar mais transparentes as reações de comércio internacional, as regras acordadas pelos membros na OMC preenchem muitas lacunas regulamentárias que poderiam viabilizar manobras unilaterais e desleais nas relações de comércio internacional, prejudicando países em desenvolvimento ou favorecendo em demasia outras nações.

5 COMPLIANCE NA REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Como visto anteriormente, as normas para o comércio internacional estabelecidas pelo GATT adaptaram-se e fundamentam até hoje as regras vigentes na OMC. Tais regras tem por intuito tornar o comércio internacional cada vez mais seguro e eficaz. Para tanto, as mesmas estão embasadas em alguns princípios base, conforme os cita Marinho (2015):

- não discriminação;
- previsibilidade no acesso a mercados;
concessões e consolidação de obrigações;
proteção de indústria nacional por meio de tarifas;
- proibição de restrições quantitativas;
- tratamento especial e diferenciado para países em
- desenvolvimento;
- concorrência leal (MARINHO, 2015, p. 36).

São tais princípios que regem os mecanismos de regulação do comércio internacional, prezando por negociações livres e transparentes entre os países.

No contexto do comércio internacional e da globalização, a construção de uma boa reputação e a conformidade da instituição com as normas e adequações exigidas pelas legislações das nações onde atua é elemento crucial para o estabelecimento desta instituição ou empresa no mercado exterior, pois quaisquer ações – positivas ou não – refletem em todo o mercado de forma imediata e, muitas vezes irremediável (TABAGIBA, 2020).

No passo que a ampliação dos mercados abriu novas oportunidades de crescimento econômico para empresas e nações, os riscos assumidos também se ampliam. Isso porque, mesmo com os acordos firmados internacionalmente, normas e legislações específicas, ainda existem lacunas para práticas ilegais ou negociações sem transparência.

Nesse cenário, demonstrar transparência nas relações de negócios, seja entre empresas ou demais instituições que atuem no comércio internacional demonstra um considerável diferencial no mercado, pois denota que a empresa atua a partir de um código de conduta e ética em suas negociações, elevando assim sua competitividade e reputação no âmbito internacional.

Além da transparência nas relações comerciais e institucionais da empresa, é interessante também manter “elevados padrões de profissionalismo e eficiência, que geram confiança no mercado e que, a longo prazo, elevam o valor e a competitividade da empresa ou organização” (CARRANZA; HEVIA; LEDGARD, 2018, p. 4).

Tal perfil refere-se ao conceito da boa governança corporativa, o qual tem por fim promover um cenário de confiança tanto entre seus colaboradores, quanto para os de fora ou seus próprios acionistas.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC (2015, p. 20) define a governança corporativa como sendo o “sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas”.

Para tal, a boa governança corporativa está alicerçada sobre quatro princípios fundamentais: a responsabilidade corporativa (refere-se à conformidade dos membros da

empresa com as normas vigentes); a transparência (disponibilizar aos interessados informações claras e concisas acerca da empresa); a equidade (“tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas (*stakeholders*), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas”²) e a prestação de contas (a qual deve ocorrer de “modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis”³).

Além disso, cabe destacar que:

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum (IBGC, 2015, p. 20).

Mesmo assim, a governança corporativa alinha a empresa apenas no sentido de organizá-la dentro de práticas transparentes. Todavia, esse tipo de organização corporativa não está atrelado diretamente com exigências legais.

Para que a empresa atue sob as medidas de regulação determinadas pelo Estado, mantendo um sistema interno para a prevenção de atuações ilícitas é necessário que tal empresa aplique em seu cotidiano os princípios que norteiam os chamados programas de *compliance*.

Compliance, termo originário do setor administrativo privado estadunidense, refere-se a um programa interno de gestão da empresa que visa basicamente prevenir a ocorrência de infrações, procedimentos ilegais ou em desacordo com as normas da empresa ou Estado. No caso da ocorrência, tais programas visam não acobertar e dar as devidas providências à situação ocorrida (TUKAHARA, 2018).

Benedetti (2014) destaca outras facetas do *compliance*:

[...] sistemas de controles internos de uma instituição que permitam esclarecer e dar segurança àquele que se utiliza de ativos econômico-financeiros para gerenciar riscos e prevenir a realização de eventuais operações ilegais, que podem culminar em desfalques, não somente à instituição, como também, aos seus clientes, investidores e fornecedores (BENEDETTI, 2014, p. 75).

² IBGC, 2015, p. 21.

³ Ibid.

Importante destacar que a governança corporativa não deve ser confundida com programas de compliance. Conforme Carranza, Hevia e Ledgard (2018, p. 4), embora o *compliance* seja considerado como a nova governança corporativa, “o conceito de *compliance* não é intercambiável com o de BGC. *Compliance* cria, por meio de normas regulatórias impostas pelo governo, uma estrutura de governança interna de agentes externos”.

Todavia, nesse mesmo contexto, à luz do mundo globalizado e do comércio internacional, a eliminação dos limites fronteiriços por meio das tecnologias e do livre mercado também têm seu papel na disseminação de práticas desleais nas negociações, expandindo os casos de corrupção (SILVEIRA; KOTZIAS, 2016).

De tal modo, os programas de compliance aliados aos princípios da governança corporativa tem potencial para agregar além de reputação às instituições, atribuem também a elas maior valorização em suas atividades e negociações realizadas (JOAQUIM; TIUSSI, 2017).

À luz do comércio exterior, Joaquim e Tiussi (2017) argumentam que:

[...] importar ou exportar mercadorias envolve comprometimento e cuidado por parte dos interessados, de modo que um Programa de *Compliance* bem estruturado e efetivo pode gerar redução de custos e permitir a gestão dinâmica das operações (JOAQUIM; TIUSSI, 2017).

Considerando o intrincado sistema do comércio exterior, permeado por normas nacionais de internacionais, é imprescindível a implementação de programas que favoreçam o cumprimento de tais normas e também demonstrem a efetividade das mesmas no âmbito corporativo, fortalecendo assim a reputação e a credibilidade das instituições no setor internacionais, agregando mais segurança e comprometimento nas negociações entre as partes.

5.1 CERTIFICAÇÃO OEA

Uma das estratégias adotadas para demonstrar ainda mais transparência e confiabilidade nos negócios, no âmbito internacional, tem sido a certificação de Operador Econômico Autorizado – OEA⁴.

Tal certificado trata-se de um mecanismo de confiabilidade, através do qual os membros que o aderem demonstram manter programas eficientes de compliance e governança corporativa em suas atividades, passando assim mais segurança para a cadeia logística com quem esse membro realiza negociações, além de agir de acordo com as legislações aduaneiras de cada país (RFB, 2015).

Conforme citam Pereira, Morini e Gregoracci (2014, p. 3) “o Operador Econômico Autorizado (OEA) é um certificado entregue a todo operador que cumpra os critérios de complacência e os padrões de documentação, solvência financeira e segurança da cadeia de suprimentos”

Além disso, os autores destacam ainda que os operadores que aderem ao certificado OEA conseqüentemente agregam melhoras e mais segurança às suas negociações, pois desenvolve suas atividades através de práticas padronizadas e transparentes.

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 1598/15, em seu art. 1º, § 1º:

§ 1º Entende-se por Operador Econômico Autorizado (OEA) o interveniente em operação de comércio exterior envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título que, mediante o cumprimento voluntário dos critérios de segurança aplicados à cadeia logística ou das obrigações tributárias e aduaneiras, conforme a modalidade de certificação, demonstre atendimento aos níveis de conformidade e confiabilidade exigidos pelo Programa OEA e seja certificado nos termos desta Instrução Normativa (RFB, 2015).

Deste modo, ao adotar o Programa OEA – voluntariamente – o operador sofre controles menos burocráticos nas aduanas onde comercializa seus produtos e serviços, devido ao pressuposto de que, tendo o certificado, a empresa ou operador oferece menores riscos, é mais confiável e previsível, utiliza-se de protocolos de segurança e gestão mais rigorosos e agrega, assim, mais confiança a si no setor do comércio internacional (PEREIRA, 2014).

⁴ Do Inglês: Authorized Economic Operator – AEO.

5.2 A IMPORTÂNCIA DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* E BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Mecanismos como o OEA demonstram a ampliação dos sistemas de *compliance* para além das fronteiras nacionais, mostrando-se imprescindíveis também no âmbito do comércio internacional.

A regulação do comércio internacional encontra nas boas práticas de *compliance* as bases necessárias para garantir um mercado mais justo e eficiente. Isso tem sido ainda mais imprescindível diante de um cenário onde o Estado tem perdido progressivamente seu papel como regulador e protagonista nas relações internacionais.

Conforme Bijos, Oliveira e Barbosa (2013), o comércio internacional corre sérios riscos diante da ausência estatal para regular e garantir a livre concorrência. Quanto a isso os autores acrescentam: “o equilíbrio entre o Estado e o mercado implica um mercado eficaz e produtivo e um Estado que não deve perder seu tradicional protagonismo” (BIJOS; OLIVEIRA; BARBOSA, 2013, p. 251).

Todavia, com a expansão dos negócios internacionais, o livre mercado e a globalização, é inegável o crescimento constante dos setores privados e entidades de regulação desvinculadas de estados. Deste modo, no atual cenário, “o livre mercado implica reorientação dos poderes públicos, que passa a ocupar-se de assegurar a livre concorrência e a adequada prestação dos serviços públicos por empresas privadas” (BIJOS; OLIVEIRA; BARBOSA, 2013, p. 251).

Assim, mesmo nos casos em que a regulação estatal sobre as instituições que comercializam bens e serviços internacionalmente tem seu campo de atuação limitado, os certificados internacionais de qualidade, alinhados às boas práticas de *compliance* e governança corporativa garantem maior equilíbrio, transparência e homogeneidade nas negociações e no comércio internacional como um todo. Tais práticas de *compliance*, aliadas às exigências de qualidade nos processos reduzem os riscos das relações, otimizam o processo e o serviço, além de dificultar as práticas irregulares e fraudulentas (MACHADO, 2017).

Ainda quanto à adoção de programas de *compliance* por instituições que atuam no comércio internacional:

Este é um importante aspecto desta nova cultura, pois deve-se incentivar a todos os envolvidos nos processos da empresa que reportem condutas que desrespeitem as diretrizes das políticas da empresa, colocando-se à defesa reputacional da instituição como primordial, tornando seus processos claros e seu negócio mais atrativo aos mercados nacionais e internacionais (SAYEG; BORDIERI, 2020, p. 2).

Assim, considerando que as práticas fraudulentas atingem não só instituições nacionais, mas também embarcam nas negociações internacionais e denigrem empresas com grande potencial econômico, além de prejudicar o desenvolvimento mundial, torna-se conveniente a adoção de programas de *compliance* visando o controle de riscos e custos, bem como a excelência em produtos e serviços ao consumidor, através de uma governança ética e transparente (COIMBRA, 2010).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O comércio internacional tem se ampliado expressivamente com a abertura de novos mercados e com o avanço da globalização. Com a Organização Mundial do Comércio estabelecida e suas normativas derivadas do GATT, foram acordadas medidas mais rígidas para garantir a transparência nas negociações e livre concorrência entre os mercados internacionais. Nesse contexto, fazem-se cada vez mais importantes mecanismos que sejam capazes de regular as operações, evitando fraudes e concorrências desleais entre os membros.

Nesse ímpeto, as práticas de governança corporativa e programas de *compliance* que já demonstram serem eficientes no combate à corrupção no setor empresarial interno, têm adaptando-se também ao intrincado meio do comércio internacional através de certificados e protocolos de qualidade reconhecidos mundialmente. Tais mecanismos, além de proporcionarem a ampliação e facilidade nas negociações também resultam na redução de custos e riscos à instituição, através de operações padronizadas e com alto controle de qualidade durante todos os processos.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber Oliveira. **Comercio internacional**. Editora del Rey, 2007.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal Compliance**: Instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BIJOS, Leila; OLIVEIRA, João Rezende Almeida; BARBOSA, Leonardo Garci. Direito do Comércio Internacional: delimitação, características, autorregulação, harmonização e unificação jurídica e Direito Flexível. **Revista de Informação Legislativa**, v. 197, p. 249-256, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p249.pdf. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Resolução nº 16, de 2 de março de 2020. **Diário Oficial da União**: Brasília, 2020.

CARRANZA, Gonzalo; HEVIA, Francisco; LEDGARD, Denise. **Compliance e reputação na era da governança corporativa**. Desenvolvendo Ideias, Lima, 2018.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

IBGC: Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015.

JOAQUIM, Diego Luiz Silva; TIUSSI, Gabriela Cardoso. Importância do compliance no comércio exterior. DJA Advogados, 2017. Disponível em: <https://dja.adv.br/importancia-do-compliance-no-comercio-exterior/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

LUZ, Rodrigo Teixeira. **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MACHADO, Ivja Neves Rabêlo. Parâmetros à atuação do *Chief Compliance Officer* na política pública de enfrentamento da corrupção transnacional. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Brasília. Programa de Mestrado em Direito. Brasília, 2017.

MARINHO, Monica Romero. **Regulação do comércio internacional**. Editora FGV, 2015.

PEREIRA, Nayara Baccan. O programa Operador Econômico Autorizado (OEA) no comércio internacional: uma análise qualitativa a partir de sua implementação. Monografia (graduação) – Universidade Estadual De Campinas, Faculdade De Ciências Aplicadas, Limeira, 2014.

PEREIRA, Nayara Baccan; MORINI, Cristiano; GREGORACCI, Letícia Bueno. O programa Operador Econômico Autorizado (OEA) no comércio internacional: uma análise qualitativa a partir de sua implementação. **In: XVII SEMEAD Seminários em Administração**, Limeira, 2014.

PRUNER, Dirajaia Esse. As origens da Organização Mundial do Comércio. **Justiça do direito**. v. 29, n. 3, p. 478-493, set./dez. 2015.

RFB. Instrução Normativa RFB Nº 1598, de 09 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado. **Diário Oficial da União**, 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=70204&visao=anotado>. Acesso em: 10 set. 2020.

SAYEG, Fernanda; BORDIERI, Lucas Daemon. **Compliance Anticorrupção no Comércio Exterior**. Lira Advogacia, 2020. Disponível em: <https://www.liraatlaw.com/conteudo/compliance-anticorrucao-no-comercio-exterior>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SILVEIRA, Luciana Dutra de Oliveira; KOTZIAS, Fernanda Vieira. O combate à corrupção no comércio internacional: desafios e perspectivas de uma regulamentação no âmbito da OMC. **Meridiano 47**, v. 17, 2016.

TABAGIBA, Marcus Vinicius Franquine. O que é comércio exterior. Associação Brasileira de Consultoria e Assessoria em Comércio Exterior, 2020. Disponível em: <https://www.abracomex.org/o-que-e-comercio-exterior-leitura-obrigatoria>. Acesso em: 5 set. 2020.

TUKAHARA, Victor Hideki. Compliance como fator determinante ao combate à corrupção. **Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69895/compliance-como-fator-determinante-ao-combate-a-corrupcao>. Acesso em 15 ago. 2020.